

Início (/)

Pesquisa de Processos

O resultado aqui apresentado possui caráter meramente informativo, não se prestando para contagem de quaisquer prazos processuais.

Página 1 de 1 - Total de 1 processo encontrado.

Processo nº: 13184/989/17	Matéria: PREST.CONTAS-REPASSES ORGAOS PUBL-CONVENIO VLR.INF	Exercício: 2014
----------------------------------	--	----------------------------

Decisão de 19/02/2019

Conselheiro Dr. Dimas Ramalho: [Relatório / Voto](#)

[Acórdão](#) Publicado no Diário Oficial em 24/04/2019

Decisão com Trânsito em Julgado em 16/05/2019

Página 1 de 1

[Volta para a página anterior.](#)

TOTAL DE PROCESSOS: 1



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 19/02/2019

GCDR-42

13 TC-013184/989/17

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino Região de Itapeverica da Serra.

Órgão(s) Público(s) Beneficiário(s): Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra.

Responsável(is): Airton Cesar Domingues, Reinaldo Inácio de Lima, Zara Valéria Baptista e Antonio Carlos Brandino (Dirigentes) e Fernando Antonio Seme Amed (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 05-09-17 e 08-12-17.

Exercício: 2014.

Valor: R\$843.190,10.

Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471).

Procurador(es) da Fazenda: Luiz Menezes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalizada por: GDF-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

1.RELATÓRIO

1.1. Em exame, **prestação de contas** concernente ao repasse de recursos realizados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, por meio da Diretoria de Ensino- Região de Itapeverica da Serra à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA**, no exercício de 2014, perfazendo o montante de R\$ 843.190,10¹ (oitocentos e quarenta e três mil, cento e noventa reais e dez centavos), em razão do Convênio nº 544/0020/2011, celebrado em 15/07/2011, que regula a transferência de

¹ Sendo Repasses R\$ 837.424,00 e receitas financeiras R\$ 5.766,28.



recursos financeiros destinados à manutenção do Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino.

1.2. O Convênio acima citado não foi encaminhado para análise, por se tratar de ajuste de valor inferior ao de remessa.

1.3. Além do valor acima, a Prefeitura dispôs a contrapartida de R\$ 358.898,20 para a execução do objeto.

1.4. A 4ª Diretoria de Fiscalização – DF-4.1 esclareceu que a prestação de contas em exame foi tratada pelas convenientes de modo semestral, sendo que no 1º semestre de 2014 não foram constatados desacertos.

No tocante ao 2º semestre, observou a existência de saldo a ser restituído de R\$ 8.076,13 (evento 8.12).

1.5. Os Responsáveis foram notificados para ciência do Relatório da Fiscalização e devolução do valor impugnado ou oferecimento de defesa (evento 12.1).

1.6. Em resposta, a Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra alegou, resumidamente, que pleiteou junto à Diretoria de Ensino o pagamento do débito em 48 parcelas (evento 24).

1.7. Por seu turno, o Sr. Reinaldo Inácio de Lima, Diretor Regional de Ensino, defendeu a regularidade das ações da Diretoria de Ensino Região de Itapeverica da Serra, cuja fiscalização da execução do quanto avençado resultou em intervenções pontuais para que nenhum aluno fosse privado de seus direitos, bem como ao analisar a prestação de contas constatou saldo remanescente (evento 26).

Em continuidade, esclareceu que:

“Após constantes interlocuções da Diretoria de Ensino com a Prefeitura, e instado ao recolhimento, a Municipalidade de São Lourenço da Serra, por meio da atual gestão do Executivo, propôs recentemente o parcelamento do montante em 48 parcelas, sob a justificativa da impossibilidade financeira de fazer frente em única vez.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Posto que tal autorização demanda apreciação da autoridade maior do Executivo estadual [...], o expediente foi encaminhado à autoridade da Pasta para apreciação e fluxo de competência.”

1.8. A Procuradoria da Fazenda do Estado propôs o sobrestamento do feito até que seja encaminhada cópia de instrumento de parcelamento do débito (evento 31).

1.9. Os Responsáveis foram notificados para apresentação, no prazo de 15 dias, do termo de parcelamento de débito (evento 36.1).

1.10. A Diretoria de Ensino – Região Itapeverica da Serra encartou justificativas para a não assinatura do termo de parcelamento solicitado, uma vez que o Governador do Estado autorizou a divisão da dívida em 24 meses, mas o Município recusou, mediante alegação de impossibilidade orçamentária (evento 42.1).

1.11. O Procurador da Fazenda oficiante neste Tribunal opinou pela irregularidade das contas em exame. Posicionamento secundado pelo Procurador da Fazenda – Chefe (eventos 46.1 e 48.1).

1.12. Foi franqueada vista dos autos ao MPC, nos termos do artigo 69, II, do Regimento interno.

É o relatório.



2.VOTO

2.1. De início, registro que a Diretoria de Ensino Região de Itapeverica da Serra consignou, no Demonstrativo de Cálculo (evento – 8.7), o saldo a ser recolhido de R\$ 8.076,13², referência 2014, valor também apurado na instrução da matéria³.

2.2. Conforme documentação acostada aos autos, a Municipalidade reconheceu o débito, porém, após ter seu pedido de devolução parcelada aprovado pelo Governador do Estado, negou-se a assinar respectivo Termo de Parcelamento, argumentado que o prazo máximo autorizado de 24 meses não atenderia sua necessidade (48 vezes), em razão de dificuldade orçamentária⁴.

2.3. Assim, apesar do exame dos autos não manifestar desvios na aplicação dos recursos transferidos e ter sido aceita como despesas regulares, a não devolução do montante impugnado, somado a recusa em formalizar o parcelamento aprovado pelo Governador do Estado, impede o juízo de regularidade das contas.

2.4. Isso porque os recursos são transferidos com finalidade predeterminada, sendo que, nos termos do Convênio, o saldo não utilizado no fim conveniado deve ser restituído. Além disso, a mera alegação da Prefeitura de São Lourenço da Serra de que não tem condições de arcar com tal despesa, ainda que em 24 parcelas, revela-se insuficiente para justificar a inadimplência.

2.5. Diante do exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da prestação de Contas em exame, nos termos do artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal.

² Assim composto: R\$ 5.461,83 relativos ao repasse e R\$ 2.614,30 de rendimentos financeiros.

³ Demonstrativo Integral das Receitas e Despesas.

⁴ Observo que, ao saldo constatado nas contas em exame, somaram-se débitos de outros exercícios, totalizando R\$ 328.517,81 e R\$ 138.698,02, a título de correção, perfazendo R\$ 467.215,83 em dezembro de 2017 (Pág. 12 – evento 42.1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



VOTO, ainda, nos termos do artigo 36 da Lei Complementar 709/93, **pela condenação à devolução de R\$ 8.076,13**, devidamente atualizado até o efetivo pagamento.

Fixo ao atual Secretário de Estado da Educação o prazo máximo de **30** (trinta) **dias** para que informe a esta E. Corte as providências adotadas em relação a presente decisão.

Alerto que se não houver o recolhimento, ou, ainda, a formalização de Termo de Parcelamento do Débito, no prazo acima fixado, esta Corte determinará a inscrição do débito no CADIN Estadual.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

ACÓRDÃO

TC-013184.989.17

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino Região de Itapeperica da Serra.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra.

Responsáveis: Airton Cesar Domingues, Reinaldo Inácio de Lima, Zara Valéria Baptista e Antonio Carlos Brandino (Dirigentes) e Fernando Antonio Seme Amed (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 05-09-17 e 08-12-17.

Exercício: 2014.

Valor: R\$843.190,10.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471).

Procuradores da Fazenda: Luiz Menezes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de fevereiro de 2019, Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 36 da Lei Complementar 709/93, condenar à devolução de R\$ 8.076,13, (oito mil, setenta e seis reais e treze centavos) devidamente atualizado até o efetivo pagamento.

Fixou ao atual Secretário de Estado da Educação o prazo de 30 (trinta) dias para que informe a esta E. Corte as providências adotadas em relação à decisão.

Alertou, por fim, que, se não houver o recolhimento, ou, ainda, a formalização de Termo de Parcelamento do Débito, no prazo fixado, será determinada a inscrição do débito no CADIN Estadual.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Antonio Baldo e

Presente o Procurador da Fazenda do Estado – Carim José Feres.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR